

# Superior Tribunal de Justiça

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.120 - RJ (2015/0101583-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES  
CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. *ASTREINTES*. EXORBITÂNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. O exame dos requisitos ensejadores da concessão de antecipação de tutela e dos critérios para o conhecimento da legitimidade *passiva ad causam* demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade. Precedentes.

4. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) ocorrência da devida prestação jurisdicional; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Renovação do conteúdo já enfrentado monocraticamente. Pretende o agravante a reforma da decisão monocrática para que seja indeferida a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo a quo, sem, contudo, acrescer argumentos convincentes para tanto. Todas as questões aventadas em sede do presente agravo interno foram enfrentadas na decisão monocrática, não havendo qualquer outro ponto a ser solucionado. O

# Superior Tribunal de Justiça

entendimento firmado no sentido de que a decisão proferida em primeira instância encontra-se devidamente fundamentada permanece inalterado, o que se diz de igual forma no que respeita à multa arbitrada. Frise-se que os elementos de convencimento encontram-se devidamente aclarados no decisum, cuja fundamentação, embora sucinta, contém os fundamentos de fato e de direito das suas conclusões e aborda as matérias necessárias à solução do conflito. Alega o agravante a falta de fundamentação da própria decisão monocrática, aduzindo que esta padece do mesmo vício daquela primeiramente guerreada. Sem quaisquer inovações, com os fundamentos lançados na DECISÃO MONOCRÁTICA, conduzo o VOTO no sentido de CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO" (e-STJ, fl. 111).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 535 e 165 do CPC, afirmando que a Corte de origem não analisou a violação do art. 273, § 1º, do CPC, o que provoca nulidade da decisão liminar, pois não está fundamentada na prova dos requisitos da concessão da tutela. Argumenta, ademais, que o Tribunal não se manifestou sobre as seguintes questões:

- a) existência de diversas reclamações que dizem respeito a outros bancos;
- b) contradição entre dois ofícios do BACEN, o primeiro confirmando a prática, o segundo negando;
- c) a resposta do PROCON, que se baseia em estatística genérica, e não em infração concreta;
- d) existência de documento de órgão de defesa do consumidor que esclarece que não há ocorrência registrada acerca do objeto da ação.

Aponta ofensa ao art. 273, *caput* e § 1º, do CPC, defendendo o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, especialmente, a prova inequívoca do alegado.

Alega, por fim, afronta ao art. 461, § 6º, do CPC, insurgindo-se contra a multa diária por ser desproporcional e exorbitante.

Passo à análise das proposições deduzidas.

## **I - Negativa de prestação jurisdicional**

É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se pronunciou, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, que visava à revisão da decisão liminar de antecipação de tutela e da multa diária aplicada. Não se verifica, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que, a teor de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador deve ater-se às questões essenciais à solução da controvérsia e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do *decisum*, não se obrigando a emitir juízo de valor sobre todos os argumentos deduzidos em sede recursal, sobretudo quando, a pretexto de

prequestionamento de normas infraconstitucionais, busca a parte a rediscussão de matéria já decidida.

## **II - Requisitos para a concessão da tutela antecipada**

O Tribunal de origem, em análise fático-probatória, concluiu pela manutenção da sentença sob o fundamento da presença dos requisitos ensejadores da medida antecipatória da tutela. E é assente, na jurisprudência do STJ, que revisar as conclusões do acórdão recorrido acerca do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela prevista no art. 273 do CPC demanda o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 8º DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 47 DO CPC. QUESTÕES FEDERAIS NÃO APRECIADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 273, CAPUT, DO CPC. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como a sua particularização. Incide o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acerca do art. 47 do CPC, constata-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedente: EDcl no AREsp 536.912/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/10/2014.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 626.297/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/5/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 582.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015.)

## **III - Multa diária**

# Superior Tribunal de Justiça

O recurso deve ser provido nesta parte.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o valor da obrigação principal. Assim, se o montante das *astreintes* a ser executado for exorbitante em relação ao valor principal da dívida, justa será a redução como forma de vedar o enriquecimento ilícito.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa. Rever tais fundamentos demandaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de *astreintes* não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 246.755/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/2/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE.

I. 'É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.' (4ª Turma, REsp 947466/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 13/10/2009)

II. 'Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.' (3ª Turma, AgRg no Ag 1147543/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/08/2009)

III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 1.143.766/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 10/12/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. 'É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da

# Superior Tribunal de Justiça

obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa' (REsp 947.466/PR, DJ de 13.10.2009). Incidência da súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alegação, já em sede de agravo regimental, de violação aos arts. 475-E e 609 do Código de Processo Civil consubstancia providência vedada pela preclusão consumativa, uma vez que a faculdade processual de recorrer já foi exercida, com todas as suas implicações, quando da interposição do especial.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 541.105/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 8/3/2010.)

No caso, trata-se de ação civil pública em que se alega a prática indevida de transferência de contas dos clientes para outras agências ou para segmento distinto ("Estilo), de forma unilateral pelo banco.

Na decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi determinado à instituição financeira ré que se abstivesse de transferir a conta de seus correntistas para outra agência de relacionamento sem autorização expressa; que prestasse todas as informações relacionadas à transferência para o segmento "Estilo" e, mesmo assim, só a efetivasse com autorização expressa dos clientes, facultando-lhes, a qualquer momento, o retorno ao segmento e/ou agência anterior em caso de arrependimento, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **por evento**.

Nada obstante o aspecto coercitivo e inibitório de que se revestem as *astreintes*, não se pode olvidar de seu caráter acessório em relação à obrigação que se pretende ver adimplida e que, por isso, deve servir de balizamento para sua fixação.

Analisando-se o montante da multa fixada em relação à obrigação imposta ao banco, constata-se, desde logo, que se afigura excessiva, extrapolando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

#### IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** para, nos termos da fundamentação retro, fixar o valor da execução das *astreintes* em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator